

ARTIGO 1.º

FUNDO AUTÓNOMO

1. O Fundo Autónomo será dividido em Unidades de Conta, fraccionadas até às milésimas.
2. O valor da cotação de cada Unidade de Conta é igual ao quociente do valor patrimonial líquido do Fundo Autónomo pelo número de Unidades de Conta em circulação desse fundo.
3. Entende-se por valor patrimonial líquido do Fundo Autónomo o valor dos activos financeiros, valorizados de acordo com as normas legais, acrescidos de todos os créditos perante o fundo e deduzido dos seus débitos.
4. O valor de cada Unidade de Conta do Fundo Autónomo será determinado diariamente nos dias úteis, em função da disponibilidade dos dados correspondentes aos activos que integrem cada Carteira de Investimento Autónomo.

ARTIGO 2.º

POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

A Política de Investimentos prossegue objectivos de gestão balanceada de risco e rentabilidade, procurando obter rendibilidades atractivas para o investidor. Deste modo, existe o risco de incorrer em perdas do capital investido. A Política de Investimentos rege-se de acordo com regras definidas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e pelas normas internas da Real Vida Seguros, S.A..

Este fundo tem como objetivo proporcionar ao cliente uma exposição simples, transparente e predominantemente passiva ao mercado accionista norte-americano representado pelo índice S&P 500, sem cobertura cambial, através de ETF(s) UCITS elegíveis, assumindo o cliente a variação natural da taxa de câmbio euro/dólar norte-americano.

A carteira do fundo será composta pelos seguintes tipos de activos:

Classe	Alocação (target)	Intervalo (range)
Instrumentos Financeiros de curto-prazo	0%	0% - 2%
Títulos de Rendimento Variável	100%	0% - 100%

As classes de activos acima mencionados compreendem, principalmente, os seguintes tipos de activos:

- i) Instrumentos Financeiros de curto-prazo: representada, maioritariamente, por depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, certificados de depósito, em papel comercial e fundos de investimento de tesouraria. De acordo com a legislação em vigor, os depósitos efectuados pelo fundo autónomo não se encontram ao abrigo do Fundo de Garantia de Depósitos.
- ii) Títulos de Rendimento Variável: acções, obrigações convertíveis ou que confirmam direito à subscrição de acções,

outros instrumentos que confirmam direito à subscrição de acções, OICVM e ETFs ou outros produtos estruturados sem capital que permitam a exposição ao mercado accionista, sendo o universo elegível:

- ETF(s) UCITS que proporcionem exposição ao S&P 500 sem recurso sistemático a cobertura cambial, incluindo classes denominadas em EUR ou USD, desde que adequadas ao objetivo e à operacionalidade do Fundo Autónomo;
- ETF(s) UCITS domiciliados na União Europeia ou noutras jurisdições equivalentes, admitidos à negociação em mercado regulamentado ou sistema multilateral de negociação de reconhecida liquidez;
- Depósitos à ordem, instrumentos monetários de muito curto prazo e disponibilidades de caixa para gestão operacional;
- Outros instrumentos estritamente acessórios e prudenciais que o Segurador considere necessários à gestão de liquidez, execução, *settlement* ou mitigação de riscos operacionais.

A carteira do fundo orientará a sua política de investimento por princípios de:

- a) Qualidade e robustez da sociedade gestora do ETF;
- b) Dimensão do fundo, liquidez, *spreads* de mercado e capacidade de execução;
- c) Coerência da exposição efectiva ao S&P 500, eficiência de execução e adequação da exposição cambial natural ao objetivo do Fundo Autónomo;
- d) Custos correntes, *tracking difference* e *tracking error* históricos;
- e) Método de replicação, qualidade do depositário e risco de contraparte associado;
- f) Disponibilidade operacional, *settlement*, janelas de negociação e adequação ao processo de *batching* do produto.

Nos limites definidos para cada classe de activos inclui-se também a exposição aos activos subjacentes de eventuais produtos derivados utilizados para efeitos de cobertura de risco (nomeadamente de taxa de juro, quando aplicável). A utilização de derivados não prevê estratégias de alavancagem da carteira.

ARTIGO 3.º

EXPOSIÇÃO CAMBIAL

1. O Fundo Autónomo não adoptará uma política de cobertura cambial, mantendo uma exposição cambial aberta resultante dos activos subjacentes denominados em moeda diferente do euro, designadamente da exposição ao dólar dos Estados Unidos da América inerente ao investimento em ETF(s) sobre o índice S&P 500.

ARTIGO 4.º

LIQUIDEZ OPERACIONAL, BATCHING E REBALANCEAMENTO

1. O Segurador poderá agregar pedidos de subscrição e de resgate em janelas operacionais, com vista a obter maior eficiência de execução e menores custos relativos de transacção, desde que cumpridos os prazos estabelecidos

para liquidação dos resgates. O tratamento em lote (batching) não altera a regra de valorização contratualmente aplicável ao cliente.

2. O rebalanceamento do Fundo Autónomo será efectuado sempre que necessário para repor a alocação estratégica, responder a movimentos líquidos relevantes, recompor a liquidez operacional, substituir ETF(s) ou acomodar eventos extraordinários de mercado.

3. Em regra, a liquidez operacional deverá situar-se em nível prudente, podendo exceder temporariamente a banda de referência quando tal se revele necessário para proteção do interesse dos aderentes, regularização de liquidações ou gestão de resgates.

ARTIGO 5.º

PRINCIPAIS RISCOS

1. Risco de mercado acionista: desvalorização do S&P 500 ou aumento da volatilidade.

2. Risco de *tracking*: diferença entre o desempenho do ETF e o desempenho do índice de referência.

3. Risco cambial: as variações da taxa de câmbio EUR/USD podem amplificar ou reduzir o retorno do investimento, em sentido favorável ou desfavorável ao cliente.

4. Risco de liquidez: dificuldade temporária de compra ou venda dos ETF(s) em condições eficientes.

5. Risco operacional e de *settlement*: atrasos, falhas técnicas, indisponibilidade de preços ou de mercado.

6. Risco de contraparte e risco do emitente do ETF, incluindo risco do depositário e de prestadores de serviço relevantes.

ARTIGO 6.º

EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS

1. Sempre que um ETF deixe de cumprir os critérios de elegibilidade, seja fundido, liquidado, suspenso ou apresente deterioração relevante de liquidez, custos ou qualidade de replicação, o Segurador poderá substituí-lo por outro instrumento elegível materialmente equivalente.

2. Em caso de interrupção grave de mercado, falha de preços, encerramento de bolsas, limitação de negociação ou outra ocorrência extraordinária, o Segurador poderá adoptar as medidas prudenciais que se revelem adequadas, incluindo diferimento de ordens, reforço de liquidez, substituição temporária de instrumentos ou suspensão de determinadas operações, em protecção do interesse colectivo dos clientes.

ARTIGO 7.º

RENTABILIDADE DO FUNDO

1. O valor da unidade de conta do Fundo Autónomo reflecte a valorização a preços de mercado da carteira de activos que o constituem no momento da avaliação, deduzida de todos os seus débitos e acrescida de todos os seus créditos.